



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680/006.357/91-36
Recurso nº. : 102.930
Matéria : IRPJ - Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : MÁQUINAS BOLBI LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Acórdão nº. : 107-0.941

CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL Serão adicionadas ao lucro líquido, para
determinação do lucro real, os valores deduzidos a título
de contraprestações de arrendamento mercantil cujos
contratos e respectivas condições pactuadas estejam em
desacordo com a legislação pertinente à matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MÁQUINAS BOLBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Natanael Martins e Eduardo Obino Cirne Lima.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIÂNGELA REIS
VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº. : 102.930
Recorrente : MÁQUINAS BOLBI LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem na apuração de omissão de receitas e na glosa de despesas apropriadas como contraprestações de arrendamento mercantil, em virtude do contrato estar em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, porquanto o bem ter sido quitado nas doze primeiras prestações.

O enquadramento legal deu-se com fulcros nos artigos 154, 157, 174, 180 e 235, § 3º e 4º do RIR/80.

Inconformada com parte da exigência, a empresa impugnou o lançamento (fls.38 a 40) relativamente ao item que trata da glosa de despesa com arrendamento mercantil, sob os seguintes argumentos:

1) que o enquadramento legal não trata da matéria, assim como a Lei nº 6.099/74 não fixa critérios quanto à distribuição das prestações se maior no início ou no final do contrato;

2) que o Banco Central do Brasil, através do Regulamento anexo à Resolução nº 980/84, em seu art. 36, consagra o princípio segundo o qual a distribuição das prestações durante a vigência do contrato de Leasing deve ser decidido pelos contratantes;

3) alega que o contrato firmado, por sua natureza financeira, estaria sob a fiscalização do BACEN, o qual não expediu qualquer regra dentro dos princípios invocados pelo Fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento através do seguinte ementário:

“CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contraprestações de arrendamento mercantil cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria.”

Ciente da decisão em 06/02/92, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário (fls. 52/54), protocolo de 05/03/92, onde repisa, na essência, os argumentos oferecidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora *Ad hoh*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado com Sudameris Arrendamento Mercantil S.A (fls. 24), as características e condições básicas são: a) prazo para pagamento em parcelas corrigidas com base na variação das ORTN, em 24 (vinte e quatro) meses; b) valor residual garantido de Cr\$ 4.574.652,00, corrigido conforme variação da ORTN; c) valor total Cr\$ 604.018.839,00; d) coeficientes de pagamento: das parcelas 01 a 13: 0,09252 e das parcelas 14 a 25: 0,00980; e) valor das contraprestações: das parcelas 01 a 13 Cr\$ 42.324.687,00 e das parcelas 14 a 25 Cr\$ 4.483.159,00.

As importâncias glosadas sob essa rubrica, conforme o auto de infração de fls. 03, são as seguintes:

Exercício de 1987 - Cz\$ 593.080,00

Exercício de 1988 - Cz\$ 268.527,00

A recorrente, como já o fizera na impugnação, investe contra a autuação e a decisão que a confirmou, insistindo na alegação de que os contratos de arrendamento mercantil, objeto do conflito, foram celebrados em estrita obediência à lei de regência da matéria (Lei nº 6.099/74 e Resolução nº 980/84, do Banco Central do Brasil), reafirmando que inexistente qualquer disposição legal estabelecendo um valor mínimo para as contraprestações devidas pelo arrendatário, no caso de operações internas de leasing.

A afirmação da recorrente de que inexiste na legislação citada qualquer dispositivo legal estabelecendo um valor mínimo para as contraprestações devidas pelo arrendatário, no caso de operações internas de arrendamento mercantil, não está totalmente desprovida.

De fato, não existe textualmente, na legislação que introduziu o arrendamento mercantil dentre as operações financeiras, tais condicionantes. Tanto quanto é verdade, também, que a mesma legislação atribui o controle e a fiscalização das mencionadas operações ao Banco Central do Brasil (art. 7º da Lei nº 6.099/74).

O diploma legal acima mencionado assim se define:

“Art. 7º - Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.”

Porém, a Lei nº 6.099/74, quando submete as operações de arrendamento mercantil ao controle e fiscalização do BACEN, o faz de forma inquestionável na medida em que, por definição legal, se trata de operações financeiras, e que, pela mesma razão, devem estar institucionalmente subordinadas àquele órgão.

São atividades nitidamente qualificadas como de fiscalização bancária, contempladas na Lei nº 6.099/74, por exemplo: a) exame da habilitação das partes e o objeto do contrato (art. 1º, parágrafo único); b) impedimentos (art. 2º e parágrafos); c) normas procedimentais (arts. 3º e 4º); d) essencialidades formais e de conteúdo (art. 5º e parágrafos).



Entretanto, os artigos 11 a 15 e seus parágrafos, da mesma lei, ditam claramente normas que implicam em acompanhamento e, até, em intervenção por parte da Receita Federal nos negócios de leasing, vez que tratam de consequências advindas das condições e cláusulas estipuladas pelas partes contratantes, que podem perturbar o equilíbrio conferido pela lei ao contrato de arrendamento mercantil, em prejuízo dos resultados das empresas envolvidas, no que tange à tributação de resultados pela legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Dessa forma, o procedimento da recorrente, de debitas a conta de despesas operacionais, embora calcado no art. 11 da Lei nº 6.099/74, mas sem respeitar outras normas do direito comercial e tributário, tais como: Lei 4.506/64, art. 47; Lei nº 6.404/76, art. 177; DL 1598/77, arts. 6º a 9º, provocou ilusório resultado líquido negativo no período, com nítido distanciamento da realidade patrimonial fática. Ou seja, enquanto o resultado contábil foi sendo escrituralmente diminuído, houve evidente aumento patrimonial de fato, com a aquisição ao final do contrato, de um veículo que foi incorporado ao seu acervo.

O presente caso não deixa de ser uma repetição, exatamente como está sobejamente tratado pela jurisprudência firmada neste Conselho, e até em recente julgado desta Câmara, dando guarida à tese do fisco e que foi incorporada pela decisão ora recorrida. Cite-se, por exemplo, os Acórdãos nºs. 105-3.192/89, 105-2.645/88, 105-2.716/88; 101-77.681/88 e 103-8.311/88.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1994.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ